



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho
4ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5310881-82.2026.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Agravante: Organização das Voluntárias de Goiás

Agravada: Bruna Emos Gondim

Relatora: **Stefane Fiúza Cançado Machado** - Juíza Substituta em 2º Grau

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA UNIVERSITÁRIO DO BEM (PROBEM). BOLSA DE ESTUDOS. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. MUDANÇA DE CRITÉRIOS. EXIGÊNCIA DE DESEMPENHO MÍNIMO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM AVALIAÇÃO POSTERIOR À CONCESSÃO DA BOLSA. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, DIREITO ADQUIRIDO E CONFIANÇA LEGÍTIMA. TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de tutela de urgência, determinou o restabelecimento de bolsa de estudos integral do Programa Universitário do Bem (PROBEM), suspensa em razão do desempenho insatisfatório da instituição de ensino em avaliação (ENAMED) cujo critério foi estabelecido por norma posterior à concessão do benefício à estudante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão de bolsa de estudos do PROBEM, com base em norma superveniente que condiciona a manutenção do benefício ao desempenho da instituição de ensino, viola o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e os princípios da

segurança jurídica e da confiança legítima, justificando o deferimento da tutela de urgência para restabelecer o benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A concessão de bolsa de estudos por meio de programa governamental, após regular processo seletivo, configura ato jurídico perfeito, consolidando uma situação jurídica que não pode ser desconstituída por norma posterior, em respeito ao direito adquirido e à segurança jurídica.

3.2. A aplicação retroativa de novos critérios de avaliação da instituição de ensino para suspender benefícios já concedidos ofende os princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima, pois o estudante, ao ingressar no programa, não poderia prever a alteração das regras que regiam a manutenção de sua bolsa.

3.3. O próprio decreto que instituiu o novo critério de avaliação (Decreto Estadual nº 10.854/2026, que alterou o Decreto nº 9.843/2021) resguarda expressamente o direito dos estudantes já beneficiados, determinando a continuidade dos repasses até a conclusão do curso, o que torna a suspensão da bolsa um ato contrário à própria norma invocada pela administração.

3.4. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) é evidente, pois a suspensão de bolsa integral de um curso de alto custo, como Medicina, compromete de forma imediata e potencialmente irreversível a continuidade dos estudos do beneficiário, que se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

IV. DISPOSITIVO E TESES

4. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A alteração de critérios para a manutenção de bolsa de estudos em programa governamental não pode retroagir para prejudicar estudantes já beneficiados, em observância ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima."

"2. É ilegal a suspensão de bolsa do PROBEM com fundamento em desempenho insatisfatório da instituição de ensino, quando o próprio ato normativo que estabelece o novo critério assegura a continuidade dos repasses aos beneficiários já inseridos no programa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei Estadual nº 20.957/2021; Decreto Estadual nº 9.843/2021 (com a alteração do Decreto Estadual nº 10.854/2026).

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.266.279/MG; STJ, AgInt no REsp 1.885.048/RS; TJGO, Agravo de Instrumento 5294421-20.2026.8.09.0051.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Organização das Voluntárias de Goiás**, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, nos autos da ação ordinária com obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por **Bruna Emos Gondim**, PJD N° 5142033-35.2026.8.09.0051 .

A decisão recorrida, proferida no evento 11 da ação originária, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora foi proferida nos seguintes termos:

"(...) A probabilidade do direito da autora se sustenta em

diversas teses argumentativas, quais sejam: (1) a existência de ato jurídico perfeito e direito adquirido à bolsa, (2) a irretroatividade da norma administrativa, (3) a violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, (4) a impossibilidade de penalizar o aluno por fato não imputável, e (5) a vinculação da Administração ao edital. A análise aprofundada de cada um desses pontos, confrontada com os documentos acostados aos autos, revela a robustez da pretensão autoral. (...) Ante ao exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. Determino o imediato restabelecimento da bolsa integral concedida à autora pelo PROBEM, com efeitos financeiros plenos e continuidade do benefício."

Em razões recursais, a agravante argumenta que a decisão objurgada interfere indevidamente na execução de política pública educacional.

Assevera que sua atuação se limitou a aplicar critérios objetivos estabelecidos na Lei Estadual nº 20.957/2021 e no Decreto Estadual nº 9.843/2021, que condicionam a permanência no Programa Universitário do Bem (PROBEM) ao desempenho positivo da instituição de ensino, aferido por indicadores oficiais do Ministério da Educação, como o ENAMED.

Neste quadrante, aduz que a suspensão do benefício não é um ato arbitrário, mas uma consequência da irregularidade da instituição de ensino que obteve conceito inferior a três no ENAMED.

Aponta que a manutenção da decisão liminar causa flagrante dano à política pública estadual e ao erário, por destinar recursos públicos a uma instituição que não atende aos padrões de qualidade exigidos.

Pondera, ainda, que a legislação de regência, expressamente referida no edital do processo seletivo, já previa a possibilidade de restrição.

Ao final, postula a concessão de efeito suspensivo para suspender

a decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para cassá-la definitivamente, com a manutenção da suspensão cautelar do benefício da agravada, Bruna Emos Gondim, e o bloqueio de seu acesso ao sistema da Central de Informações do Bolsista.

Preparo legalmente dispensado.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Registro, inicialmente, a possibilidade de julgamento monocrático deste recurso, nos termos previsto do art. 932, inciso IV, “b”, do Código de Processo Civil, interpretado em conjunto com os princípios basilares da economia processual (art. 4º) e da razoável duração do processo (art. 6º).

Cinge-se a controvérsia em verificar se estão presentes, ou não, os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

O ponto central é analisar a (in)legalidade da suspensão do benefício do PROBEM concedido à agravada, em razão do conceito insatisfatório obtido pela instituição de ensino no ENAMED.

A decisão agravada fundamentou-se na proteção do ato jurídico perfeito, direito adquirido, segurança jurídica e confiança legítima, considerando que a exigência do desempenho no ENAMED foi posterior à concessão da bolsa.

O Programa Universitário do Bem – PROBEM foi instituído pela Lei Estadual nº 20.957/2021 com a finalidade de democratizar o acesso ao ensino superior para jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A agravada foi contemplada com bolsa integral em 20/11/2025, após regular processo seletivo regido pelo Edital nº 03/2025.

Em 23/01/2026, dois meses após a concessão do benefício, foi publicado o Decreto Estadual nº 10.854/2026, que introduziu como

condição de manutenção do cadastramento das instituições de ensino no PROBEM a obtenção de conceito mínimo três no ENAMED.

A Resolução nº 001/2026 – DIGER-OVG, determinou a aplicação imediata da exigência ao processo seletivo

2026/1, determinando a suspensão cautelar das bolsas vinculadas a instituições com desempenho insatisfatório, entre as quais a instituição da qual a autora faz parte como estudante de Medicina, a Universidade de Rio Verde – UniRV.

Pois bem, os documentos que instruem a inicial corroboram o direito invocado pela autora/agravada, isto é, revelam, num primeiro momento, a probabilidade dos fatos constitutivos do direito invocado.

Por meio dos documentos anexados, foi demonstrado: (i) a contemplação da autora com a bolsa integral em 20/11/2025; (ii) a publicação do Decreto nº 10.854/2026 em data posterior — 23/01/2026; (iii) o bom desempenho acadêmico da autora, sem qualquer infração a obrigações pessoais do programa; e (iv) a própria norma que a OVG invoca — o §1º do art. 25 do Decreto nº 10.854/2026 —, que expressamente assegura a continuidade dos repasses aos já beneficiados.

De mais a mais, o §1º do art. 25 do Decreto nº 9.843/2021, com a redação dada pelo Decreto nº 10.854/2026, é categórico ao determinar que:

§1º No período em que uma IES permanecer com o IGC e o CPC ou, para os cursos de medicina, o Enamed inferior a três, ficará vedada a inclusão de novos beneficiários dela no PROBEM, mas serão assegurados os repasses aos estudantes já beneficiados, para que se mantenham até a conclusão do respectivo curso, observadas as demais condições estabelecidas pelo programa.

A norma é cristalina: a restrição alcança a inclusão de novos beneficiários, e não a continuidade dos já contemplados.

O legislador, ciente do impacto da medida, expressamente garantiu a continuidade dos repasses aos estudantes já beneficiados. A conduta da OVG — ao suspender cautelarmente a bolsa de quem já integrava o programa — parece contrariar o texto do ato normativo que ela própria invoca para legitimar sua atuação. Há, portanto, ilegalidade por dupla via: a norma superveniente não poderia retroagir para atingir situações já consolidadas — e, mesmo que pudesse, ela mesma ressalvou expressamente os beneficiários já contemplados.

Some-se a isso que, como informado na inicial da ação originária, a autora organizou sua vida acadêmica e financeira a partir do ato de concessão da bolsa. Em situação de comprovada vulnerabilidade socioeconômica — pressuposto do próprio PROBEM —, ela não poderia razoavelmente antecipar que o benefício seria suspenso por fato alheio à sua conduta, ocorrido após a consolidação do vínculo jurídico com o programa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consagrou, inclusive no âmbito de programas sociais, que a mudança de critérios após a constituição do benefício, sem prévia comunicação e sem prazo de transição adequado, ofende a boa-fé objetiva e a confiança legítima (REsp 1.266.279/MG e AgInt no REsp 1.885.048/RS).

Por fim, o perigo na demora está concretamente demonstrado, na medida em que a controvérsia versa sobre bolsa integral de curso de Medicina — um dos mais onerosos e seletivos do país —, cuja supressão imediata é apta a comprometer a permanência da autora no ensino superior de modo potencialmente irreversível.

O *periculum in mora*, portanto, é real, atual e projetado diretamente sobre a continuidade do vínculo educacional da aluna. A tutela tardia

perderá qualquer utilidade prática.

Aliás esta Corte Estadual de Justiça, recentemente se posicionou em matéria idêntica.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA UNIVERSITÁRIO DO BEM PROBEM. SUSPENSÃO CAUTELAR DE BOLSA INTEGRAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO Nº 001/2026-DIGER-OVG. DECRETO ESTADUAL Nº 10.854/2026. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 266/STF. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Organização das Voluntárias de Goiás contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, nos autos do mandado de segurança, impetrado por Thiago Arruda Prado Cavalcante, ora agravado. Narra a inicial (mov. 1, autos de origem) que Thiago é estudante do curso de Medicina no Centro Universitário Alfredo Nasser e foi contemplado com bolsa integral socioeconômica do PROBEM em 20/11/2025, nos termos do Edital nº 03/2025, mas que sobreveio o Decreto Estadual nº 10.854/2026, publicado em 23/01/2026, que passou a exigir conceito mínimo três no ENAMED como condição de manutenção do benefício. (...) **A norma é cristalina: a restrição alcança a inclusão de novos beneficiários, e não a continuidade dos já contemplados. O legislador, ciente do impacto da medida, expressamente garantiu a continuidade dos repasses aos estudantes já beneficiados.** (...) 4. Dispositivo: Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento. (Agravo de Instrumento, 5294421-20.2026.8.09.0051, SANDRA REGINA TEIXEIRA CAMPOS - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, julgado em 07/04/2026)

O mais acertado é manter a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Ao teor do exposto, **conheço do agravo de instrumento, mas nego-lhe provimento** para manter inalterada a decisão objurgada por esses e seus próprios fundamentos.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas processuais vigentes, inclusive quanto ao cabimento de multa (art. 1.021, § 4º, CPC).

Oficie-se ao juízo de primeiro grau de jurisdição sobre o teor desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Stefane Fiúza Cançado Machado

Juíza Substituta em 2º Grau

Relatora

(6)